PROJETO DE LEI Nº 033/2023

Institui o Portal Informativo de Obras Públicas Municipais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Pedralva-MG aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Portal Informativo das Obras Públicas Municipais, consistindo em uma plataforma digital, on-line, destinada a permitir ao cidadão o acompanhamento de todas as obras executadas pelo poder público municipal.

Parágrafo único. O Portal de Obras Públicas Municipais será incorporado ao Portal da Transparência do Município, devendo a Administração Municipal inserir um link para acesso direito ao mesmo, a partir da página inicial do sítio eletrônico oficial do Município, sob o título "Acompanhamento de Obras Públicas".

Art. 2º. Para efeito dessa Lei, obra pública municipal é aquela realizada por meio de recursos públicos, próprios do Município ou não, integral ou parcialmente, executadas de forma direta ou indireta, com ou sem convênios com outros órgãos ou entidades, no âmbito do município de Pedralva.

Parágrafo único. Não se consideram como obras, para os fins desta lei, os serviços corriqueiros de manutenção e pequenos reparos de logradouros, praças, parques e prédios públicos.

Art. 3º. No Portal de Obras Públicas deverão constar as seguintes informações:

I – Descrição e extensão da obra, conforme o caso;

II – Local de sua realização;

III – Origem dos recursos utilizados na obra;

IV – Órgão financiador ou convenente, se for o caso, e a proporção ou valor de recursos de responsabilidade de cada órgão;

V – Número do contrato e do respectivo processo licitatório, se for o caso;

VI – Data de assinatura do contrato e prazo de execução;

VII – Data de emissão da ordem de serviço para início da obra;

VIII – Nome e CNPJ da empresa contratada;

IX – Valor total da obra (contratado);

X – Projeto da obra (projeto arquitetônico, cronograma físico-financeiro, memorial descritivo, planilha de custos);

XI – Responsáveis técnicos pelo projeto e pela execução da obra (nome e inscrição no CREA ou CAU);

XII – Planilha com os quantitativos e valores de medições e pagamentos realizados;

XIII – Situação atual da obra, indicando o estágio de andamento, percentual de execução e apresentando pelo menos uma fotografia ou vídeo atualizado;

XIV – Previsão de data para entrega ou término da obra;

XV – Indicação de paralisação da obra, quando for o caso, sem prejuízo do disposto no artigo 4º;

XVI – Informações relativas aos termos aditivos que vierem a ser firmados (data, objeto, prazo, valores, etc).

§ 1º. As informações de que tratam os incisos XII, XIII, XIV, XV e XVI deverão ser atualizadas pelo menos uma vez por semana.

§ 2º. Em caso de obras em regime de execução direta, serão dispensadas as informações relativas aos itens V, VI, VII e VIII.

§ 3º. O Portal deverá conter também o nome e o telefone de contato do órgão municipal responsável pela fiscalização das obras públicas.

Art. 4º. O Portal de Obras Públicas deverá conter uma seção específica para informações sobre as Obras Públicas Paralisadas, contendo, para cada obra relacionada, as seguintes informações:

I – Identificação da obra, mediante sua descrição sumária e link para o respectivo registro no Portal, nos termos do artigo 3º;

II – Motivos da paralisação;

III – Medidas que estão sendo tomadas para a retomada da obra;

IV – Percentual e valor já executados da obra;

V – Período determinado ou estimado da interrupção;

VI – Data prevista para o reinício e para a conclusão da obra.

Parágrafo único. Consideram-se como obras paralisadas, para os efeitos desse artigo aquelas que venham a sofrer interrupção de sua execução por período superior a 30 (trinta) dias ou por período indeterminado.

Art. 5º. A plataforma digital do Portal de Obras Públicas também deverá, na medida do possível, ser disponibilizada em formato para smartphones, como forma de ampliar o seu alcance e a adesão do cidadão.

Art. 6º. De forma a permitir à sociedade o conhecimento do link de Acompanhamento das Obras Públicas, esta plataforma digital deverá ser divulgada de forma ampla nos meios de comunicação disponíveis, inclusive nas contas do Município em redes sociais, e ter ampla visibilidade no Portal da Transparência do Município.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei, no que for necessário, através de decreto.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedralva-MG, _____ de _____ de 2023.

Autor: Vereador Paulo Henrique de Faria

Paulo Henrique

JUSTIFICATIVA

Apresento à apreciação dessa Casa Legislativa o projeto de lei que cria o Portal Informativo das Obras Públicas Municipais, tornando obrigatória a divulgação de informações sobre as obras públicas executadas pelo Município, seja em regime de execução direta ou indireta.

A transparência e a publicidade são princípios que devem estar presentes nos atos da administração pública da União, Estados e Municípios, tanto para demonstrar a lisura dos respectivos governos quanto para permitir o controle social e o acompanhamento dos atos e ações administrativas pelos cidadãos em geral.

Nesse contexto, é direito da sociedade ter acesso às informações detalhadas sobre as atividades da Administração Pública, inclusive das obras custeadas com recursos públicos, nas quais usualmente se aplicam grandes valores, mas nem sempre com a eficiência e qualidade desejadas.

Por outro lado, os próprios vereadores também necessitam frequentemente fazer questionamentos ao Executivo sobre a situação e o andamento de determinadas obras, até porque somos cobrados dessas informações pela população. Por isso, a existência de uma página na internet contendo as informações atualizadas sobre as obras evitará essa necessidade de pedidos de esclarecimentos, a não ser quando se observe alguma situação que esteja divergente das informações contidas no portal.

A plataforma digital proposta neste projeto também servirá para a divulgação de informações sobre obras paralisadas, que sempre são um motivo de indagações por parte da população e por nós, vereadores. Neste caso, a transparência das informações servirá muitas vezes para afastar comentários negativos sem fundamento, já que a paralisação de uma obra pode ter vários motivos, e muitos não são de responsabilidade da Prefeitura ou do Prefeito, e fogem do seu controle.

Em relação à iniciativa parlamentar, o tema tratado nesta proposição não se enquadra em nenhuma das matérias de iniciativa privativa do Prefeito, segundo o artigo 61 da Constituição Federal.

Também não há que se falar que represente uma interferência na Administração, porque a observância da transparência e da publicidade já é uma obrigação do Município, e o que se pede aqui não envolve nenhuma informação sigilosa e nem a criação de uma atividade complexa ou que vá gerar um grande esforço administrativo. Até porque o Município já possui o seu Portal da Transparência, e o Portal de Obras Públicas é apenas um complemento a esse portal.

Além disso, há inúmeras jurisprudências, inclusive do STF, que afirmam o direito dos Vereadores de apresentarem projetos de lei que tratem sobre a aplicação prática e a regulamentação dos princípios da Administração Pública.

Por exemplo, o Tema nº 29 da Repercussão Geral do STF assegura a iniciativa parlamentar para leis municipais que dispõem sobre vedação ao nepotismo (nomeação de parentes para cargos da Administração), porque se trata de cumprimento dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade:

> STF, Tema 29-RG, *Leading case*: RE 570.392-RS. Relatora: Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015:
>
> "Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS

> PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, *caput*, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.
>
> [...]
>
> Se os princípios do art. 37, *caput*, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos."

Existe inclusive um acórdão de referência em que o STF se posiciona especificamente sobre uma lei estadual que trata da divulgação na internet de dados relativos a contratos de obras públicas.

> STF. ADI nº 2.444-RS. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgamento: 06/11/2014. Publicação: 02/02/2015:
>
> "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.
>
> [...]
>
> 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).
>
> 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).
>
> 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.
>
> 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo

Paulo Maria.

todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.

6. Ação julgada improcedente."

Face aos argumentos expostos, e demonstrada de antemão a ausência de vício da iniciativa parlamentar, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei, visando à adoção dessa medida moralizadora das obras públicas, atendendo de forma satisfatória à população de nosso município e ao interesse público.

Pedralva-MG, 4 de agosto de 2023.

Paulo Henrique de Faria
Vereador

RECEBEMOS
Em 04/08/2023
Horas: 14 : 50
Protocolo: 549/2023
Maria Geralda Castro de Souza
Secretária Executiva da Câmara Municipal
Pedralva MG